

REGULAMENTO

KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 52.049.112/0001-30

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se 120 (cento e vinte) meses contados da data em que ocorrer a primeira integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 030.306.294/0001-45, (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	1.1.1 O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (“Regulamento CAMARB” e “CAMARB”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAMARB. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAMARB. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização

Regulamento**KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

	e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. (iii) As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de setembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos apêndices e suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**”, “**Apêndices**” e “**Suplementos**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria

Regulamento**KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

Regulamento

KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

4.1.2 a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vi) liquidação do FUNDO.

4.4.2 TRIBUTAÇÃO

4.5 O GESTOR, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscará perseguir **o tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IR na fonte no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir:	
Período da aplicação:	<u>Alíquota de Longo Prazo</u>

Regulamento**KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> (quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias).	
Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a Classe e/ou o Fundo, conforme aplicável, for classificado, nos termos da legislação em aplicável, como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período de Aplicação	<u>Alíquota de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe de cotas ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO e no prazo de aplicação no FUNDO pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas:	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira e no prazo de aplicação pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo.
II. IOF/TVM:	
Alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da operação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

4.6 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

4.6.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR

Regulamento**KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

- 4.7** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 4.8** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

ANEXO I

KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 52.049.112/0001-30

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se 120 (cento e vinte) meses contados da data em que ocorrer a primeira integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.9 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Rendimentos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização de Cotas Seniores e Cotas Mezanino poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Para a amortização das Cotas Seniores e Cotas Mezanino, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável. Admite-se que Cotas Subordinadas Júnior sejam resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.
- 2.2 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**”.
- 2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1. A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Taxa de Performance;
- (ii) Taxa de Consultoria e despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (iii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iv) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (v) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e
- (vi) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** Os Direitos Creditórios consistirão nos valores de crédito oriundos de ações judiciais em face de pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, de origem federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e fundações (“Devedores”), propostas por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, evidenciados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial do Município e representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas que poderão prever, conforme sua origem e natureza, a incidência de juros e correção monetária.
- 4.3** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.3.1** Os Direitos Creditórios serão selecionados e analisados pela Consultora que, após a seleção e análise, apresentará a oportunidade de investimento ao GESTOR nos termos do Contrato de Consultoria e do item 13.26 abaixo, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão (“Oportunidade de Investimento”).
- 4.3.2** As Oportunidades de Investimento serão apresentadas pela Consultora ao GESTOR mediante notificação por correio eletrônico (*e-mail*) e deverão incluir: (i) memorando de investimento (conforme termos detalhados no Contrato de Consultoria) contendo os termos e condições materiais da Oportunidade de Investimento; (ii) declaração da Consultora de que os Direitos Creditórios objeto da Oportunidade de Investimento em questão cumprem com os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e que o resultado da auditoria legal foi satisfatório; (iii) informativo acerca dos limites de pulverização do Fundo após a possível aquisição dos Direitos Creditórios (conforme termos detalhados do Contrato de Consultoria); (iv) o relatório de auditoria (conforme termos detalhados no Contrato de Consultoria); (v) os Documentos Comprobatórios (exceto pelos documentos aplicáveis apenas após a realização da cessão dos Direitos Creditórios); e (vi) a minuta do Contrato de Cessão.
- 4.3.3** Após a apresentação da Oportunidade de Investimento pela Consultora, simultaneamente: (a) o GESTOR deverá prontamente revisar a Recomendação para verificar se a Oportunidade de Investimento atende às Condições de Cessão; (b) o Custodiante deverá prontamente determinar se a Oportunidade de Investimento está em conformidade com os Critérios de Elegibilidade; e (c) o GESTOR analisará a Oportunidade de Investimento para eventualmente aprovar ou rejeitar a Oportunidade de Investimento.
- 4.3.4** Para o caso de Direitos Creditórios cujo preço de aquisição seja igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), caso o GESTOR não apresente sua resposta no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do envio da Oportunidade de Investimento, a Oportunidade de Investimento será considerado como rejeitada. Para o caso de Direitos Creditórios cujo preço de aquisição seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), caso o GESTOR não apresente sua resposta no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados do envio da Oportunidade de Investimento, esta será considerada como rejeitada.
- 4.4** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, a critério do GESTOR, por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critérios de Elegibilidade

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

4.5 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) não poderá ser adquirido Direito Creditório se houver ação rescisória já ajuizada para discussão do crédito objeto da ação judicial;
- (ii) o Direito Creditório deve ter origem em ações judiciais em face de entes federais, estaduais ou municipais, inclusive autarquias e fundações, podendo ou não ter natureza alimentar; e
- (iii) o Direito Creditório deve estar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame.

4.5.1. Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou a Consultora.

Condições de Cessão

4.6 Sem prejuízo do disposto no item 0 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado a seguinte Condições de Cessão, a ser validada pela Consultora, no tocante à concentração dos ativos por Devedor:

- (i) a Classe observará o limite por emissor de até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em ativos de emissão de entes municipais;
- (ii) a Classe observará o limite por emissor de até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em ativos de emissão de entes estaduais; e
- (iii) a Classe observará o limite por emissor de até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) em ativos de emissão de entes federais.

4.6.1 Sem prejuízo do disposto no item 4.6 acima, os percentuais previstos serão aplicáveis transcorridos 12 (doze) meses da primeira integralização de Cotas na Classe;

4.6.2 Os percentuais previstos nos subitens (i) e (ii) acima poderão, individualmente, ser de até 50% (cinquenta por cento) por emissor, hipótese na qual os demais limites serão considerados em conjunto, observado que o maior entre eles não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

4.6.3 O GESTOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que permitem a verificação do cumprimento, pela Consultora, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, quando for o caso.

4.6.4 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou a Consultora.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.7 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez:

4.7.1 O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

- 4.7.2** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.8** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.
- 4.9** Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.
- 4.10** Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os limites dispostos no item 4.6 acima.
- 4.11** A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora., ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.
- 4.11.1** A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultora e/ou suas partes relacionadas.
- 4.11.2** É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.
- 4.11.3** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.12** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, a exclusivo critério do Gestor.

Ativos Recuperados

- 4.13** Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
- 4.14** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.
- 4.15** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

- 4.16** Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 4.17** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.18** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.19** A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.
- 4.20** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.21** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultora ou Agente de Cobrança.
- 4.22** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.23** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.24** Sem prejuízo do disposto no item 4.23 acima, o GESTOR, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.25** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

CAPÍTULO 5 — CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.2** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá a uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe.
 - (ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.
- 5.4** As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo instrumento que deliberar sobre a emissão de Cotas, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.
- 5.5** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.6** Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na Data da 1ª Integralização – aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
 - (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 abaixo;
 - (iii) considerada *pro forma*: (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização; ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
 - (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do Art. 1º, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

Chamadas de Capital

5.7 A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento que deliberar sobre da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.7.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo GESTOR, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o ADMINISTRADOR, conforme indicação do GESTOR, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

Colocação das Cotas

5.8 As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Negociação das Cotas

5.9 As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21, observadas as restrições previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

5.10 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário.

Classificação de Risco das Cotas

5.11 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de data de liquidação da Classe.

6.1.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: **(i)** do Fundos21; ou **(ii)** de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

7.4 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.5 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.6 Sem prejuízo do disposto no item 7.5, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.6.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.5, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.3 e 11.3.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos, excetuada a Taxa de Performance;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 4 (quatro) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas;
- (iv) pagamento da Taxa de Performance;
- (v) aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, observando-se a Política de Investimentos; e
- (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- 9.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
 - (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (vi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (vii) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
 - (ix) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (x) alterações na Política de Investimentos;
 - (xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão; e
 - (xii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 11.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
 - (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
 - (iii) ocorrência de qualquer ação, procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral, sem que os efeitos tenham sido suspensos no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- prazo legal e que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer Contrato de Cessão relativo aos Direitos Creditórios que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
- (iv) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que, a critério do ADMINISTRADOR, afetem negativamente e de forma relevante o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente os Cotistas;
 - (v) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo;
 - (vi) alteração na classificação de risco das Cotas, se houver, que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas e/ou após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a respeito de um rebaixamento da classificação de risco das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco; e/ou
 - (vii) renúncia do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas neste Regulamento.
- 11.1.1** Na hipótese da aquisição pela Classe de Direitos Creditórios em percentual superior aos previstos nos subitens do item 4.6. acima, não será caracterizado o Evento de Avaliação previsto no item 11.1. (ii) acima caso o percentual esteja dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no item 4.6.2.
- 11.1.2** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.3.3 abaixo.
- 11.1.3** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização Extraordinária e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.
- 11.1.4** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e/ou
- (ix) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Geral de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3.3 abaixo.

11.3.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR: **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, fora do âmbito da B3.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314, do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323, do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.7 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334, do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;

- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável);
- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.11 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no Patrimônio Líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.12 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a”, do inciso XI, I do art. 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, **de forma individualizada e integral**, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aquisição.

12.14.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

12.14.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.15 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

12.16 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.17 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada.

12.18 Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores e de Cedentes, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Regulamento.

12.19 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.20 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.21 O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.21.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

Consultoria Especializada

12.22. A Consultora foi contratada pela Classe como consultora especializada, sendo suas atribuições:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- (i) prospectar, selecionar e analisar os Direitos Creditórios, recomendando-os ao GESTOR para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão;
- (ii) recomendar ao GESTOR a alienação, cessão, transferência ou permuta dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe, nos termos previstos neste Anexo;
- (iii) verificar as Condições de Cessão;
- (iv) auxiliar o ADMINISTRADOR e o GESTOR no prévio cadastramento dos Cedentes;
- (v) conduzir e preparar Contrato de Cessão para aquisição dos Direitos Creditórios e providenciar para que sejam assinados pelo Cedente, bem como pelos eventuais devedores solidários e garantidores, conforme aplicável, o Contrato de Cessão bem como instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe;
- (vi) comparecer à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (vii) emendar melhores esforços para analisar preliminarmente e salvo melhor juízo do GESTOR: (i) a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade previamente à verificação realizada pelo GESTOR; e (ii) a adequação dos Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis;
- (viii) fornecer ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e ao Custodiante, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM, da legislação aplicável e apuração dos limites, índices e indicadores previstos no Regulamento, informações e documentos a respeito dos Direitos Creditórios, sua auditoria, monitoramento e cobrança, bem como quaisquer informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação dos Cedentes para cessão de Direitos Creditórios;
- (ix) enviar em vias originais e assinadas, conforme aplicável, os Documentos Comprobatórios, os contratos de cessão e quaisquer outros documentos das cessões anteriores dos Direitos Creditórios, e o relatório de auditoria ao Custodiante ou terceiro por ele contratado, em se tratando de cópia eletrônica, até as 17:00 horas da Data de Aquisição e em até 10 (dez) Dias Úteis contados de cada Data de Aquisição, em se tratando das vias originais dos Documentos Comprobatórios, com exceção, em todos os casos, dos documentos referidos nos itens "(i)" e "(ii)" da definição de Documentos Comprobatórios;
- (x) monitorar e coordenar a Carteira dos Direitos Creditórios, incluindo o andamento de cada uma das Ações Judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios constantes da Carteira da Classe;
- (xi) assessorar o GESTOR na cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios e na condução ordinária das ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios, dentre os quais: (I) auxiliar o GESTOR a peticionar nos autos dos processos judiciais dos quais foram constituídos os Direitos Creditórios para informar acerca da cessão; (II) acompanhar o processo de homologação da substituição do Cedente e/ou do Titular Anterior dos Direitos Creditórios pelo Fundo; e (III) auxiliar o GESTOR a providenciar o levantamento dos Direitos Creditórios em nome do Fundo;
- (xii) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos por prestadores de serviço, contratados às expensas do Fundo e após aprovação deste, caso atos de cobrança ou monitoramentos extraordinários (assim entendidos como fora do procedimento usual para levantamento de precatórios) sejam necessários;
- (xiii) fazer recomendações ao GESTOR sobre quais medidas devem ser tomadas pelo Fundo (e quando), a fim de melhor fazer cumprir com seus direitos nos termos dos Contratos de Cessão e visando o recebimento dos Direitos Creditórios, inclusive realização de acordos com os Devedores dos Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- (xiv) assessorar o ADMINISTRADOR e o GESTOR com a coordenação dos trabalhos de auditoria jurídica e financeira da Carteira de Direitos Creditórios, mediante: (i) a participação em reuniões semanais de acompanhamento com o GESTOR, com duração de 1 (uma) hora; (ii) participação em reuniões mensais de longa duração para avaliação total da Carteira dos Direitos Creditórios; (iii) envio de relatórios mensais ao GESTOR Gestora contendo informações acerca dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe, valor de marcação, devedor, perspectiva de data para pagamento e outras informações a serem acordadas entre Classe e GESTOR bem como; (iv) envio de relatórios ou respostas de questionamentos de auditores do Fundo, do GESTOR ou do ADMINISTRADOR, sempre que tais relatórios ou respostas forem solicitados, com periodicidade máxima mensal;
- (xv) enviar esforços para que cada juízo respectivo venha a homologar a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe, de modo a legitimar a decisão judicial em favor da Classe para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios como seu beneficiário. Na hipótese de a Consultora ser incapaz de promover a substituição do titular dos Direitos Creditórios perante o juízo respectivo, a Consultora deverá notificar imediatamente a Classe para contratação de escritório de advocacia para defesa dos seus interesses em juízo, mediante aprovação expressa do GESTOR; e
- (xvi) auxiliar o GESTOR na celebração de todos os documentos, em nome e expensas da Classe, necessários para a contratação de prestadores de serviço, escritórios de advocacia ou outros profissionais cuja contratação seja necessária para defender os interesses da Classe perante os Direitos Creditórios, mediante aprovação expressa do GESTOR neste sentido.
- (xvii) Fornecer ao ADMINISTRADOR ou o GESTOR relatórios periódicos mensais, ou sempre que lhe for solicitado, contendo informações relacionadas: (i) a Carteira de Direitos Creditórios; e (ii) as atividades de consultoria, incluindo aquelas referentes a contatos com potenciais cedentes, prospecção de Direitos Creditórios bem como outras informações pertinentes às atividades no âmbito deste Regulamento e do Contrato de Consultoria.

12.23. A Consultora apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (*e-mail*) e carta com aviso de recebimento endereçada ao ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração e Gestão

13.1 Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, gestão, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração e Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente aos percentuais expressos na tabela abaixo, escalonados na margem, incidentes ao ano aplicados sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).

Patrimônio Líquido	Percentual
De R\$ 0 a R\$ 100.000.000,00	0,15%
De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 300.000.000,00	0,14%
De R\$ 300.000.000,01 a R\$ 500.000.000,00	0,13%
De R\$ 500.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00	0,12%
De a R\$ 700.000.00,01 a R\$ 1.000.000.000,00	0,11%
Acima de R\$ 1.000.000.000,01	0,10%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

- 13.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 13.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe;
- 13.1.4** Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.
- 13.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 13.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

Taxa de Performance

- 13.4** Quando da liquidação dos Direitos Creditórios, com base no resultado da Classe, será utilizada a fórmula constante no item abaixo para o cálculo dos valores referentes à Taxa de Performance. Esta deverá ser calculada sempre considerando cada Lote de Direitos Creditórios e seu respectivo atingimento em relação ao Retorno Preferencial.
- 13.5** Dos valores efetivamente recebidos pela Classe em virtude da liquidação dos Direitos Creditórios, a Consultora fará jus a uma Taxa de Performance correspondente a 20% (vinte por cento) do que sobejar o Preço de Aquisição de cada Lote de Direitos Creditórios, devidamente atualizado pelo Retorno Preferencial.
- 13.6** A Taxa de Performance será apurada sempre até o último Dia Útil de cada mês considerando cada Lote de Direitos Creditórios de forma individual (“Data de Apuração”), devendo ser paga à Consultora até o 5º (quinto) Dia Útil posterior à Data de Apuração sendo um pagamento de Taxa de Performance devido por cada Lote de Direitos Creditórios que houver atingido o Retorno Preferencial.
- 13.7** Na hipótese de renúncia, destituição sem Justa Causa, substituição ou descredenciamento da Consultora, esta fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, calculada de forma *pro rata die*, observando o período de exercício efetivo das funções da referida Consultora e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto, sendo certo, ainda, que a Taxa de Performance será devida com relação a todos os investimentos realizados pelo Fundo até a data de renúncia ou destituição da respectiva Consultora, e paga, na forma do item 13.6 acima.
- 13.8** O pagamento da Taxa de Performance será realizado exclusivamente mediante a entrega de valores em moeda corrente nacional.
- 13.9** Não haverá compensação entre as Taxas de Performance calculadas sobre cada Lote de Direitos Creditórios.
- 13.10** Na hipótese de destituição da Consultora com Justa Causa, a Consultora não fará jus ao recebimento de qualquer parcela a título de Taxa de Performance.

Taxa Máxima de Custódia

- 13.11** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez será devida pela Classe ao CUSTODIANTE a Taxa Máxima de Custódia, no montante equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

13.11.1A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.11.2A Taxa Máxima de Custódia será paga mensalmente ao CUSTODIANTE, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Taxa de Consultoria

13.12 Pelos serviços de consultoria será devida pela Classe à Consultora uma remuneração mensal por cada Direito Creditório integral ou parcialmente adquirido pela Classe Única, a ser paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao de referência, após a apresentação do descritivo de aquisições pela Consultora, observado o 13.13 abaixo, no montante de até 5% (cinco por cento) sobre o valor desembolsado pela Classe Única no mês imediatamente anterior.

13.13 O percentual supracitado variará de acordo com a taxa interna de retorno ("TIR") atribuída a cada um dos Direitos Creditórios, sendo a TIR igual a razão da projeção do recebimento do Direito Creditório projetada até a data final sobre o valor efetivamente desembolsado pela Classe Única no momento da aquisição acrescido da Taxa Máxima de Originação, abaixo disposta, elevada a 1 sobre o período em anos compreendidos entre a data da aquisição e a data esperada de pagamento. Caso a TIR seja menor que a taxa mínima definida pelo GESTOR no momento da aquisição, a Taxa de Consultoria será reduzida de 5% (cinco por cento) a fim de garantir que a rentabilidade permaneça dentro da referida taxa mínima.

13.14 Adicionalmente supracitado, não será devida qualquer remuneração à Consultora quando houver recusa de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme ofertados pela Consultora, independente de justificativa.

Taxa Máxima de Originação

13.15 Pelos serviços de originação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe será devida pela Classe aos Originadores a Taxa Máxima de Originação, a ser paga na Data de Aquisição, no montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor desembolsado pela Classe para aquisição dos Direitos Creditórios, acrescida de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente a diferença entre o valor do crédito e o preço de aquisição pela Classe.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Sem prejuízo do disposto no item 5.12, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

- 14.4** Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

(iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(v) Riscos relacionados aos Cedentes. O Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios ou acordo. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(ix) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(x) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(xi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) FUNDO fechado e vedações à negociação das Cotas. Nos termos deste Regulamento, **é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário.** Ademais, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração no FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto: **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, caso o Regulamento venha a ser alterado; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Ainda que os Cotistas deliberem em Assembleia Especial por alterar Regulamento do Fundo de modo a permitir a alienação das Cotas no mercado secundário, haverá ainda outras restrições à negociação de suas Cotas, nomeadamente, nos termos da regulamentação aplicável: **(i)** as Séries de Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais; e **(ii)** será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco das Séries de Cotas, a ser elaborado por agência classificadora de risco devidamente registrada perante a CVM. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, da Consultora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

(vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada: **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo CUSTODIANTE ou por terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, conforme os critérios e procedimentos indicados no Apêndice I a este Regulamento, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe e de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização sejam identificados pelo CUSTODIANTE antes de seu eventual inadimplemento.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iii) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(iv) Aquisição Continuada de Direitos Creditórios pelo Fundo. Durante o prazo de duração do Fundo e observados os termos e condições deste Regulamento, o Fundo poderá adquirir, em caráter continuado, Direitos Creditórios que atendam a Condição de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, independentemente de autorização ou manifestação prévia de Cotistas. A ocorrência de qualquer evento, judicial ou extrajudicial, com relação a qualquer dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo (i.e., não pagamento pelo Devedor) que venha a prejudicar o seu regular recebimento poderá causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

15.1.5 Outros Riscos:

(i) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(ii) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e a Consultora. A Consultora e o possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, a Consultora exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(iii) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

(iv) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(v) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(vi) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(vii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(viii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(ix) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(x) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A O GESTOR e Consultora buscarão compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xi) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xiii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item 5.12, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

(xiv) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xv) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xvi) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(xvii) Risco Relativo à Sistemática de Pagamento de Precatórios. Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe. As Emendas Constitucionais nº 62, 94 e 99 alteraram o artigo 100º, da Constituição Federal e criaram os artigos 97º, e 101º a 105º, da ADCT. Dentre outros assuntos, as modificações na ADCT estabeleceram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicou valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceu o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criou formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitou a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permite o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilita o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, prioriza o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, entre outras metodologias. A Emenda Constitucional nº 114 passou a autorizar o parcelamento do pagamento de precatórios, bem como o adiantamento do pagamento com descontos de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito. Assim, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido para todos os precatórios, por todos os entes federativos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

(xviii) Propositura de Ação Rescisória. A Classe poderá adquirir direitos creditórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485, do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

- 15.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

GLOSSÁRIO

(Complemento ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade anônima, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriurador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.3.3 do Regulamento;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.13 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“Cedente”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Condições de Cessão**”: as condições de cessão descritas no item 0 deste Anexo I;

“**Consultora**”: a **Kateto S.A.**, sociedade por ações, com sede no município e Estado de São Paulo, à Rua Gomes de Carvalho, 1196, 1º andar, conj 12, Vila Olímpia, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ sob o nº 49.483.671/0001-40;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contrato de Consultoria**”: é o **Contrato de Consultoria em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios**, a ser celebrado entre a Classe e a Consultora, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações da Consultora em relação à prestação de serviços de consultoria especializada;

“**Contratos de Cessão**”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Cota Base**”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Patrimonial Unitário da Cota quando de sua integralização, nas seguintes hipóteses: (a) caso a Classe não tenha efetuado nenhuma cobrança de Taxa de Performance desde sua constituição; (b) para as Cotas integralizadas após à última cobrança de Taxa de Performance; e (c) na hipótese de o Valor Patrimonial Unitário da Cota quando das apurações anteriores da Taxa de Performance, ser inferior ao Valor Patrimonial Unitário da Cota quando de sua integralização;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.3.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crêterios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 0 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede no município e Estado Rio de Janeiro, localizada Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou no município de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação;

“Documentos Comprobatórios”: são os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, consubstanciados exemplificativamente: (i) pelo ofício, caso haja, emitido pelo tribunal competente que informa, sem limitação, o número do precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito; (ii) pelo cálculo homologado; (iii) pelos dados que possibilitem a verificação online da ação judicial, partes e decisões, (iv) pela verificação online das requisições de pagamentos dos precatórios nos sítios oficiais, caso haja; (v) pelas cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo processo judicial, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente; (vi) pelo respectivo Contrato de Cessão; (vii) pelos comprovantes de protocolo das comunicações sobre as cessões dos respectivos Direitos Creditórios ao Tribunal de origem do direito creditório e ao Devedor, nos termos do §§13º e 14º, do artigo 100, da Constituição Federal; e (viii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.2 deste Anexo;

“FUNDO”: significa o KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob o nº 52.049.112/0001-30;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: o BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, CEP 22250-040, e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Justa Causa”: significa a prática ou constatação de quaisquer dos seguintes atos ou situações pela Consultora ou seus representantes: (i) atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial de segunda instância ou reconhecida em decisão administrativa do Colegiado da CVM desde que: (a) não exista recurso com efeito suspensivo automático contra essas decisões; ou, (b) não existindo efeito suspensivo automático, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação da referida decisão, não seja obtida ordem suspendendo os efeitos da decisão recorrida; (ii) causou perdas ao Fundo e/ou aos Cotistas por culpa no desempenho de suas funções e responsabilidades, conforme reconhecida em decisão judicial ou administrativa de primeira instância que esteja em eficácia na data da destituição por Justa Causa; (iii) causou perdas, danos ou prejuízos ao Fundo e/ou aos Cotistas por irregularidades regulatórias relacionadas à prática de sua atividade-objeto incluindo perdas, danos ou prejuízos de caráter reputacional causadas por alegações de ilícitos regulatórios, de *compliance* e/ou criminais, incluindo alegação de condutas proibidas de acordo com as leis de anticorrupção e prevenção à lavagem de dinheiro, trabalho em condições análogas à escravidão, abuso sexual ou moral, conforme BTG Pactual

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

reconhecida em decisão judicial ou administrativa de segunda instância desde que (a) não exista recurso com efeito suspensivo automático contra essas decisões; ou, (b) não existindo efeito suspensivo automático, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação da referida decisão, não seja obtida ordem suspendendo os efeitos da decisão recorrida; (iv) teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida; (v) em caso de qualquer decisão: (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial, em face da Consultora, que a impeça de exercer suas funções de consultora; ou (b) criminal condenatória em face da Consultora; e/ou (vi) suspendeu suas atividades por qualquer período de tempo;

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**Lote de Direitos Creditórios**”: significa, individualmente, cada conjunto de Direitos Creditórios adquiridos pelo Classe em ordem cronológica, que quando da Data de Aquisição e Pagamento somaram Preço de Aquisição de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

“**MDA**”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“**Originadores**”: significam, em conjunto, os prestadores de serviços que atuam na originação do Direitos Creditórios;

“**Patrimônio Líquido**”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“**Prazo de Duração do FUNDO**”: é o prazo de duração do FUNDO é aquele definido no item 1.1 do Regulamento;

“**Preço de Aquisição**”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“**Regulamento**”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“**Reserva de Despesas**”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO KATETO INVESTIMENTO PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 52.049.112/0001-30

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Retorno Preferencial”: significa qualquer resultado da Classe Única (após dedução dos encargos da Classe Única, Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Consultoria e eventuais tributos aplicáveis conforme definidos no Regulamento, e eventuais tributos aplicáveis) que exceda o pagamento pela Classe Única aos seus cotistas da totalidade do capital integralizado na Classe Única, atualizado pela variação positiva do CDI, acrescido exponencialmente de sobretaxa de 4% (quatro por cento) ao ano;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Consultoria”: a taxa mensal que é devida ao Consultor, nos termos do item 13.12 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 14.1 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: a taxa de performance descrita no item 14.6 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Taxa Máxima de Originação”: a remuneração paga pela Classe aos Originadores pela prestação dos serviços de originação dos Direitos Creditórios;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *